

ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 007/2023PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 030/2023PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INJETÁVEIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, PARA USO EXCLUSIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL WALTER LEÃO ROCHA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, conforme especificações, quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência.

EMENTA. Aquisição de Medicamentos. Recurso. Prazo. Recurso tempestivo e provido. Razoabilidade. Melhor proposta para a administração.

Do RELATÓRIO

A Empresa **K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, de CNPJ sob nº: 21.971.041/0001-01, endereçou recurso ao Pregoeiro, aduz as seguintes argumentações:

I. Aduz que a empresa **BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, POIS a marca G-TECH não atende ao edital a mesma não possui certificação do inmetro e conforme estabelecido em lei todos os equipamentos para saúde e medição devem ter essa ter essa certificação conforme iremos expor no recurso.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de recurso, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 44, §1º do Decreto Federal nº 10.024/2019, incorporado na legislação municipal e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional.

DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa defende que sua concorrente deverá ser desclassificada pelo não cumprimento do item 7.2 do edital, que versa sobre o encaminhamento da proposta vencedora, transcrito nos termos do edital como é possível observar:

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Ato contínuo, o mérito da recorrida versa essencialmente no descumprimento do Edital pactuado no que se refere a proposta de menor preço.

Na sua sede recursal, aduz que a proposta com a marca G-TECH não atende por não possuir certificação do INMETRO, é inferior ao exigido pelo edital, portanto tal aceitação implicaria em prejuízos ao erário e fere o princípio da vinculação ao edital, legalidade, igualdade.

Em extração aos elementos presentes na plataforma onde o certame ocorreu, temos:

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	OE*	Arrematante	R\$ 678,90	12/04/2023 09:54:24:733
2	OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARE	OE*	Classificado	R\$ 843,00	12/04/2023 09:53:35:520
3	ANECLETO E MONCAO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LT	ME*	Classificado	R\$ 1.200,00	12/04/2023 09:53:43:696
4	X FARMA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 1.300,00	11/04/2023 11:29:30:529
5	ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPESSOAL	OE*	Classificado	R\$ 1.380,00	11/04/2023 16:20:55:865
6	JOAO HILDS PORTO PEREIRA LTDA	ME*	Classificado	R\$ 11.900,00	12/04/2023 09:46:07:787
7	K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 12.599,00	12/04/2023 09:45:29:828

Mostrando de 1 até 7 de 7 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Em uma observação clara, temos especificamente o registro de imagem que foi colacionado pela recorrente, sinalizando que a empresa ofertou produto de qualidade inferior ao exigido no edital. Se reputarmos aos links que a empresa colacionou em seu recurso, podemos observar claramente o seguinte:

...score que as recorrentes ofertaram equipamentos das marcas G-TECH, e BALMAK, modelo SLIMBASIC, sendo que nenhuma dessas **possui certificação do INMETRO**

<https://www.amazon.com.br/Balan%C3%A7a-Pessoal-Digital-G-tech-BALGL10/dp/B076VXRYGT>

<http://balmak.com.br/balmak-produtos/uso-domestico/balanca-digital-para-pesar-pessoas/slimbasic-200/>

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :
licitacoes@sebastiaoaranjeiras.ba.gov.br



As balanças importadas ou fabricadas nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor. Basta entrar no link disposto e ver a veracidade que a empresa aduz:

Detalhes técnicos

Informações gerais

Nome do produto	Balança Digital G-Tech Balgl10 em Vidro Temperado – Transparente
Volume	1 Milliliters
Unidades	1 Unidade
Marca	G-Tech
<u>Certificação</u>	Não aplicável
Número de unidades	1
Fabricante	Accumed Produtos Medico Hospitalares Ltda
Referência do fabricante	Glass 10
Dimensões do produto	29 x 30 x 2 cm; 1.12 Quilogramas
ASIN	B076VXRYGT
Funciona a bateria ou pilha?	Sim
EAN	7898301059789

Seja bem-vindo a COLEÇÃO ACTLIFE 2020/2021 da BALMAK!

Uma linha inteligente e que já é sucesso! São balanças lindas, completas, de excepcional qualidade e baixíssimo índice de defeitos, com design moderno e tecnologias exclusivas - com toda a confiança, garantia e rede de atendimento que só a Balmak pode oferecer aos seus clientes.

1. Conforme Portaria INMETRO 236/94:

Por outro lado, a marca que a empresa ofertou, da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO, bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder possui aprovação/certificação no INMETRO:



Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso



FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.



Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento



EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração)



ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001-2008 e ISO/IEC 17025



ÚNICA BALANÇA 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira

Em suma, o INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- determinação da massa para transações comerciais;
- determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;
- Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no

que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com

dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo e benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Considerando o cenário exposto, em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO (grifo nosso)

Com efeito, fica mais que esclarecido que o posicionamento prudencial administrativo admitido é de que, nos termos em assente, há a revisão dos atos administrativos, na condição do pregoeiro, revestido na autoridade judicante do certame, agir em razoabilidade perante o afastamento de todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas BAHIA MEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, ANECLETO E MONÇÃO

DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, X FARMA LTDA, OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES, ESSENCIAL MEDICAMENTOS LTDA UNIPESSOAL e JOÃO HILDS PORTO FERREIRA LTDA no lote 10.

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto e sua comprovação, a fundamentação exposta, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **PROVER-LHE PROVIMENTO**, sendo **REVISADO** a classificação da empresa vencedora e as todas as demais decisões já tomadas em sede de certame, **DEVENDO** o processo administrativo ser revisado até a justa homologação pela autoridade competente.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 20 de abril de 2023.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro
Decreto Municipal nº 015/2023